



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10384.721683/2011-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.845 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de junho de 2023  
**Recorrente** ODIMEA ARAUJO COSTA DOS REIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. Comprovação parcial através de apresentação de documentos que apresentam as formalidades cabíveis previstas na legislação correlata.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido do afastamento parcial da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 15.610,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 80 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 67 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 46 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependente, de Dedução indevida de Despesas Médicas e de Dedução indevida de Despesas com Instrução.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 46/52), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

...

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

**Dedução Indevida com Dependente(s)** – glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 1.655,88. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

**Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas** – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 25.738,86. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

**Dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução** – glosa de dedução de despesas com instrução, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 1.966,61. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

O contribuinte foi cientificado da presente notificação em 30/08/2011 (fls. 40), tendo apresentado impugnação às fls. 2, afirmando que apresenta diversos recibos que comprovam as deduções relacionadas na declaração de ajuste.

Solicita a suspensão do débito.

O processo foi encaminhado à fiscalização para as providências de sua alçada, em razão do disposto no § 1º do art. 6-a da In RFB n.º 958 de 15/07/2009, incluído pela IN RFB 1061 de 04/08/2010 publicada no DOU de 05/08/2010.

No Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (fls. 60/61), a Autoridade Fiscal cancelou a infração de dedução indevida de dependente e de instrução, manteve a glosa das despesas médicas, uma vez que os recibos apresentados não informam o beneficiários dos serviços e não contem elementos mínimos como endereço e CPF do emitente.

Em razão das alterações acima mencionadas, o imposto suplementar foi alterado para R\$ 7.078,18.

O contribuinte foi devidamente intimado do termo circunstanciado e despacho decisório, em 08/09/2016 (fls. 63), mas não apresentou manifestação de inconformidade.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
Exercício: 2009

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

**IMPUGNAÇÃO. PROVAS.**

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/10/2017 (e-fls. 75), o sujeito passivo interpôs, em 24/11/2017 (e-fls. 78), Recurso Voluntário, alegando a da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, que encontra-se identificando o beneficiário dos serviços prestados, e também a identificação do profissional prestador de serviços e o endereço profissional do mesmo.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$25.738,86.

Não há argumentos preliminares a serem apreciados na contenda.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 84/95) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, serem conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de recibos emitidos pela profissional odontóloga Dra. Lorena Araújo Costa Andrade, para o ano calendário 2008.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções,

por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Os recibos ora apresentados (e-fls. 84 e ss.) apresentam as formalidades legais necessárias apresentadas pela legislação correlata (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995), comprovam o dispêndio do valor de **R\$21.110,00** com a profissional em questão, valor cuja **glosa** a título de dedução indevida de despesas médicas pode ser **afastada** (restabelecimento parcial).

Em que pese o entendimento apontado pela autoridade lançadora no sentido de que tais documentos não contêm requisito essencial requerido pela legislação tributária, a saber, a exigência de especificação do beneficiário do tratamento nos documentos comprobatórios, em geral, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte.

Nesse sentido, a RFB já se manifestou na Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva os casos em que se justifica a exigência de especificação do beneficiário quando a autoridade fiscal constatar indício de irregularidade, que não estão presentes na espécie.

Verifica-se portanto que, apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, no sentido de **afastamento parcial** da glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de **R\$21.110,00**.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido do afastamento parcial da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$15.610,00.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima.